

*fha*

Comissão Permanente de Licitação &lt;cpl@fha.mg.gov.br&gt;

**Contrarrazão recurso - Tomada de Preços nº 01/2022 - Processo SEI nº 2150.01.0000388/2022-87**

2 mensagens

Marcos Ferreira dos Reis <marcos@superenge.com.br>  
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@fha.mg.gov.br>

25 de julho de 2022 14:26

ILMO(A). SR(A).

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF SR: WELLINGTON ANTÔNIO DOS SANTOS OTONI SILVA****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Por gentileza confirmar o recebimento.

Cordialmente,

**Superenge**

www.superenge.com.br

**Marcos Ferreira dos Reis**  
Diretor Comercial(31) 9 9737-0282 • (31) 3466-5371  
marcos@superenge.com.brRua Alípio de Castro, 44 • Maria Goretti  
Belo Horizonte/MG • 31.930-740**CRR FHA - Superenge.pdf**  
2084KComissão Permanente de Licitação <cpl@fha.mg.gov.br>  
Para: Marcos Ferreira dos Reis <marcos@superenge.com.br>

26 de julho de 2022 11:37

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO  
HELENA ANTIPOFF WELLINGTON ANTÔNIO DOS SANTOS OTONI SILVA



Tomada de Preços nº 01/2022

Processo SEI nº 2150.01.0000388/2022-87

REF.: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL DESTINADA A EXECUTAR A REFORMA DO AUDITÓRIO DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF.

**SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.184.198/0001-27, localizada na Rua Alípio de Castro, nº 44, Bairro Maria Goretti, Belo Horizonte/MG, CEP 31.930-740, endereço eletrônico contato@superenge.com.br e telefone 31 3466-5371, representada neste ato, na forma de seus atos constitutivos, por Gean Clésio Miranda Gonçalves, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex., por intermédio de seus procuradores [procuração em anexo], apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, já devidamente qualificada, conforme razões em anexo.

Requer o recebimento de suas contrarrazões e, em seguida, o seu regular processamento e julgamento, com as cautelas de praxe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo horizonte, 21 de julho de 2022.

Gustavo Túlio de Lima  
OAB/MG 99089

Lucas Araújo Santos  
OAB/MG 183187

MARCOS FERREIRA  
DOS  
REIS:81656327600

Assinado de forma digital por  
MARCOS FERREIRA DOS  
REIS:81656327600  
Dados: 2022.07.25 11:34:54 -03'00'

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS****PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 530-H163372****RECORRENTE: DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA****RECORRIDA: SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**

Prezada Comissão Permanente de Licitação,

**I – SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL**

Em apertada síntese, trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços realizada pela Fundação Helena Antipoff – FHA, fundação pública estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil destinada a executar a reforma de seu auditório.

Ao proceder a abertura dos envelopes com as documentações para a habilitação, a i. Comissão Permanente entendeu por inabilitar a recorrente DIRETOK Engenharia, ao fundamento de que: a) não houve a apresentação dos documentos relativos ao balanço patrimonial e DRE; b) não houve a apresentação do Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CAGEF-MG, e; c) por fim, não indicou o seu quadro técnico.

Irresignada com a referida decisão, interpôs Recurso Administrativo ora analisado.

É, pois, a síntese do necessário.

**II – SÍNTESE DAS TESES APRESENTADAS NO PRESENTE RECURSO**

Com o objetivo de maior clareza e objetividade, a parte recorrida sintetiza suas teses, as quais serão objeto de maior análise em tópicos específicos:

I. A recorrente

**III – FUNDAMENTOS****III.I QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

**BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Como se sabe, a fase de habilitação do procedimento licitatório requer a análise de diversos documentos que atestem a qualificação, não apenas jurídica e técnica, mas também econômica da licitante-interessada.

Dentre outros documentos, o Edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

**13.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

13.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 6 (seis) meses;

13.5.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de proposta, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV) ocorrida no período, ou de outro indicador que o venha substituir, comprovando

E, conforme devidamente constada pela douta Comissão Permanente, a recorrente não apresentou os documentos relativos ao último exercício, mas sim o anterior, descumprindo a determinação editalícia.

Não obstante, sustenta a recorrente que ainda não havia vencido o prazo para apresentação do balanço, razão pela qual o anterior ainda estaria vigente e, portanto, atualizado para apresentação ao certame.

Ocorre que, conforme previsto no art. 1.071, I c/c art. 1.078, I, ambos, do CC/02, o termo final do prazo para apresentação é o dia 30 de abril, o qual deve prevalecer sobre eventual termo divergente previsto em norma infralegal, ante a natural hierarquia das normas.

É dizer: ainda que previsto outro prazo em norma infralegal – instrução normativa, por exemplo -, considerando o critério básico da hierarquia das normas, àquele previsto na Lei Ordinária (Código Civil) deve prevalecer.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão n 1999/2014:

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA: NÃO CARACTERIZAÇÃO DA

IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA.  
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

“11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

**6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.**

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

**8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.**

**9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.**

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merecê prosperar. **O PRAZO PARA APROVAÇÃO DO BALANÇO É 30/4/2014, SEGUNDO DISPOSTO NO ART. 1078 DO CÓDIGO CIVIL. EVIDENTEMENTE, UMA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR ESSE PRAZO, DISCIPLINADO EM LEI ORDINÁRIA. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (TCU, Acórdão n 1999/2014, Plenário, Relator Aroldo Cedraz)

Ademais, o referido entendimento ainda prestigia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida que observa integralmente a previsão editalícia.

Afinal, nos termos do já citado item 13.5.2, o Edital faz remissão aos documentos contábeis já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, fazendo clara referência à lei em sentido estrito, ou seja, no caso específico analisado, o Código Civil.

Logo, mesmo que se pudesse cogitar uma possível divergência e/ou dúvida, o próprio Edital o a sanou ao explicitar, sem qualquer dúvida, a prevalência da lei.

Destarte, mesmo adotada a interpretação mais favorável ao recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a não apresentação do documento exigido pelo item 13.5.2 do Edital.

### III.II CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

A recorrente sustenta que a apresentação dos demais documentos seriam suficientes para suprir a necessidade do registro exigido no item 12.1.1 do Edital.

Ocorre que o referido item é claro ao exigir o cadastramento perante o Cadastro Geral de Fornecedores da Administração Pública do Estado de Minas Gerais como condição para a participação do certame:

#### 12 DO CREDENCIAMENTO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA

12.1.1. Para participação na sessão pública, o fornecedor deverá credenciar-se, nos termos do Decreto Estadual n. 47.524, de 6 de novembro de 2018 e Resolução SEPLAG n. 93, de 28 de novembro de 2018, por meio do site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), na opção Cadastro de Fornecedores, até o 3º dia anterior ao recebimento das propostas, conforme artigo 22, §2º da Lei Federal n. 8.666/93.

12.1.2. Informações complementares a respeito do cadastramento serão obtidas no site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) ou pela Central de Atendimento aos Fornecedores, via e-mail: [cadastro.fornecedores@planejamento.mg.gov.br](mailto:cadastro.fornecedores@planejamento.mg.gov.br), com horário de atendimento de Segunda-feira a Sexta-feira das 08:00h às 18:00h.

12.1.3. - O fornecedor enquadrado dentre aqueles listados no item 7.3 que desejar obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar Federal n. 123/06, disciplinados no Decreto Estadual nº. 47.437, de 26 de junho de 2018 e pela Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG N.9.576, de 2016 deverá comprovar a condição de beneficiário no momento do seu credenciamento ou quando da atualização de seus dados cadastrais no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, desde que ocorram em momento anterior ao cadastramento da proposta comercial.

12.1.4. - Não havendo comprovação, no CAGEF, da condição de beneficiário até o momento do registro de proposta, o fornecedor não fará jus aos benefícios lista dos no Decreto Estadual nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

Nota-se que, nos termos do Edital, a apresentação do Certificado de Registro em si sequer era necessária, já que a própria comissão se diligenciou para verificar se houve ou não o cadastramento:

**DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:** - Com relação ao Balanço Patrimonial e DRE, a empresa não apresentou os documentos do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no item 13.5.2 do edital convocatório. - Com relação ao CRC, a empresa não apresentou o documento conforme exigência do item 12.1.1." A CPL fez diligenciamento e constatou que a empresa não está cadastrada no CAGEF/MG. - A Equipe de Engenharia constatou que "3) A empresa não apresenta declaração/indicação de quadro técnico, conforme solicitado no edital item 13.6.4.1." Diante do exposto acima, referente à documentação constante no envelope nº 01, Habilitação, apresentada pela DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., a CPL julga a licitante INABILITADA. Considerando

Nesse contexto, a imposição do referido cadastramento não visava propriamente substituir qualquer documento de habilitação, mesmo porque sequer especificado no corpo do edital, mas sim o registro da empresa perante o órgão.

Se assim o fosse, a prevalecer a lógica da recorrente, os licitantes que tivessem apresentado o CRC emitido pelo CAGEF estariam dispensados de apresentar qualquer outro documento de habilitação, o que, evidentemente, não ocorreu.

Logo, ainda que apresentados outros documentos, isso, por si, não atende a determinação do edital, sendo impositiva a manutenção da decisão que entendeu por inabilitar a licitante interessada.

### III.III QUADRO TÉCNICO

A i. Comissão Processante entendeu por inabilitar a recorrente, na medida que a empresa não apresentou a declaração ou a indicação do seu quadro técnico, conforme determinado pelo Item 13.6.4.1 do Edital:

**13.6.4 – DO QUADRO TÉCNICO**

13.6.4.1. A licitante deverá indicar a equipe técnica devidamente dimensionada a ser alocada aos serviços, demonstrando seu vínculo com a empresa e o nível de experiência de cada um de seus membros. A equipe técnica deverá ser composta por, no mínimo:

QUANTITATIVO MINIMO	PROFISSIONAL
01	ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO
01	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

13642. Caso a licitante apresente em seu quadro técnico Engenheiro civil ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, será dispensada de apresentar em sua equipe o profissional técnico em segurança do trabalho.

13643. Os membros da equipe técnica deverão estar com registro atualizado em seu respectivo conselho.

Irresignada, a recorrente sustenta que foram apresentados os documentos referentes à capacitação técnica de 03 engenheiros, sendo eles o Sr. Humberto Valadares, o Sr. Wallas Meirelles e, por fim, o Sr. Glaucio Martinelli.

No entanto, para além da demonstração da capacitação técnica e vínculo, o Edital exigia a indicação expressa da equipe técnica alocada e dimensionada, exigência que não se esgotava na mera apresentação dos atestados e certidões emitidos pelo Conselho de Classe.

Caso assim o fosse, o item 13.6.4.1 seria absolutamente desnecessário, já que a exigência dos atestados é apresentada no item 13.6.3:

1363. Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Ou seja: trata-se de determinações diversas, uma relacionada a especificação da equipe e outra relacionada à apresentação dos certificados e atestados emitidos pelo CREA.

E, ainda que supostamente apresentados os certificados, a douta Comissão reconheceu a inobservância da primeira obrigação.





Como se não fosse o bastante, importante destacar que, ainda que se ignorasse o descumprimento da obrigação acima citada, mesmo assim outro resultado não teria, já que os atestados e certificados apresentados sequer atendem às determinações editalícias.

Isso, pois, consoante item 13.6.2 do Edital, a comprovação da capacitação técnico-operacional deveria ser em nome da licitante e, ainda, deveria ser demonstrado o vínculo dos membros da equipe técnica com a empresa.

No entanto, ambas as obrigações foram desatendidas, sendo destacadas as seguintes irregularidades na documentação apresentada:

ENGENHEIRO	IRREGULARIDADES
<p><b>GLÁUCIO LUIS DA SILVA MARTINELLI</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não faz parte do quadro da empresa;</li> <li>2. Não apresentou atestados que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;</li> <li>3. Os atestados não são técnico operacional</li> <li>4. O Atestado referente a CAT 1420140004913 está em nome da Construtora Wantec Ltda CNPJ: 00.660.893/0001-00;</li> <li>5. O Atestado referente a CAT 1420170001994 está em nome do Consorcio Marwan CNPJ: 23.164.218.0001.88.</li> </ol>
<p><b>HUMBERTO REIS VALADARES</b></p>	<p>Não foi apresentado nenhum atestado no nome Engenheiro Humberto Reis Valadares.</p>
<p><b>WALLAS HENRIQUE SIQUEIRA DAS MERCES</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não apresentou atestados que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;</li> <li>2. Os atestados apresentados não é técnico operacional;</li> <li>3. Não apresentou contrato de vínculo com a empresa;</li> </ol>



4. Os Atestados referente às CATs 1420200003682 e 1420170000147 está em nome da Construtora MPK Ltda Me CNPJ: 09.428.247/0001-88.

Por todo o apresentado, a deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente DIRETOK Engenharia.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, pede e requer:

- I. O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela recorrente DIRETOK Engenharia;
- II. No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela DIRETOK Engenharia, pelos fundamentos expostos nos tópicos anteriores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2022.

Gustavo Túlio de Lima  
OAB/MG 99089

Lucas Araújo Santos  
OAB/MG 183187

MARCOS FERREIRA  
DOS  
REIS:81656327600

Assinado de forma digital por  
MARCOS FERREIRA DOS  
REIS:81656327600  
Dados: 2022.07.25 11:31:50  
-03'00'